PROJETO DE LEI Nº 2388/2020

Dispõe sobre esta lei, auxiliar financeiramente de forma emergencial, visando atender famílias em vulnerabilidade social, agravado pela calamidade pública e econômica advindas da pandemia covid-19, e dá outras providencias.

Art. 1º - Esta Lei institui o auxílio financeiro emergencial, denominado RENDA CIDADÃ EMERGENCIAL, em favor das famílias em vulnerabilidade social, destinado à aquisição de CESTA BÁSICA composta por produtos de alimentação, materiais de higiene pessoal e limpeza, como forma de assistência frente ao estado de calamidade pública e econômica ocasionados pela pandemia de COVID-19, estabelecendo as respectivas regras gerais de concessão e fiscalização.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º desta Lei será prestado na forma de auxílio financeiro, em 02 (duas) parcelas, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, por família, as quais devem atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - famílias que vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

II - famílias cadastradas no CadÚnico.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS disponibilizar o benefício às famílias que vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza alcançadas pelas disposições contidas nesta Lei, se utilizando como critério para elegibilidade no benefício.

Art. 4º Promovida seleção, da forma como prevista no art. 3º, o pagamento do benefício ocorrerá mediante depósito bancário para saque nas agências da Caixa Econômica Federal ou lotéricas, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I - RG ou na falta deste a certidão de nascimento;

II - Carteira de Trabalho Previdência Social;

III - Carteira de motorista.

Parágrafo único. O valor do benefício de que trata esta lei será disponibilizado através de uma conta bancária aberta pela instituição financeira Caixa Econômica Federal em nome do beneficiário, disponibilizando o valor do benefício de que trata esta lei.

Art. 5º Caso o beneficiário seja cadastrado em algum programa social ou benefício assistencial ou previdenciário administrado pelo Governo Estadual ou Governo Federal, este não é elegível para recebimento do benefício de que trata esta lei.

Art. 6º O benefício deverá ser sacado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após o que, não promovido o respectivo saque, será o depósito cancelado e o valor retornará ao tesouro estadual.

Art. 7º A relação de beneficiários e os respectivos locais de saques estarão disponíveis no portal do Governo Da Bahia e no site da SIMS, mediante portaria publicada pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social.

Art. 8º Os recursos necessários ao pagamento do auxílio financeiro ora instituído, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento estadual.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º A aplicação e fiscalização do auxílio financeiro instituído por esta Lei será realizada por uma comissão fiscalizadora, composta pelos seguintes representantes:

I - um representante da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS, que atuará como presidente do colegiado e, em caso de deliberação coletiva, terá direito a voto em iguais condições aos demais membros;

II - um representante do Ministério Público do Estado da Bahia;

III - um representante da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

§ 1º Verificada alguma irregularidade quanto à aplicação do benefício ora instituído, a comissão, em conjunto ou por cada um de seus membros, adotará as medidas que julgar pertinentes.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa, a Procuradora-Geral de Justiça e a Secretaria de Estado, relacionados com este artigo, enviarão ao Gabinete do Governador o nome do seu respectivo representante, para sua nomeação através de Decreto.

Art. 10. Os atos e procedimentos administrativos necessários para operacionalizar o cumprimento da presente Lei, serão regulamentados através de Portaria editada pela Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Aplica-se, de forma supletiva e subsidiária a presente Lei, no que couber, a Lei Estadual nº 0256, de 22 de dezembro de 1995 e o Decreto estadual nº 5.522, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Oliveira Da Silva Moreira (PP), 21 de abril de 2020.

Justificação: A presente proposta visa criar auxílios emergenciais para atender famílias carentes e em extremo caso de necessidade, gerado pela pandemia mundial, o COVID – 19. Por conta disto, o comércio e outras fontes de rendas foram afetadas, trazendo a população carente, estado de emergência.

21 de Abril de 2020.

Rodrigo Oliveira da Silva Moreira Vereador (PP)